

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

RECURSO DE REVISTA.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI N° 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO.

Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF.

Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7° ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR).

Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo n° TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146**, em que é Recorrente **GUARANI S.A.** e é Recorrido **CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu conhecer e prover em parte o recurso da reclamada para determinar que a correção monetária seja realizada pela taxa referencial (TR) até 25/03/2015 e, a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

"Correção monetária

Quanto ao tema, assiste parcial razão à reclamada.

Prevalece nesta E. Câmara Julgadora o entendimento de que a correção monetária deverá ser realizada pela Taxa Referencial (TR) até 25/03/2015 e, a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437, ao qual este Relator respeitosamente se curva.

Tal decisão está pautada na inaptidão do índice oficial de remuneração da poupança (TR) para a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, repetidamente fixado em taxas inferiores a inflação, situação que, em última análise, faz com que o credor acabe por não receber tudo que lhe é devido.

A liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012, embora tenha suspenso os efeitos da 'tabela única' editada pelo CSJT, não vincula ou impede o Julgador de aplicar o Direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos.

Reforma-se, nesses termos."

A reclamada, ora recorrente, insurge-se em face do v. acórdão regional que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para atualização do débito trabalhista a partir de 25/3/2015.

Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91.

O recurso alcança conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs nº 4.357, 4372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto à atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública relativa ao período da inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Isso porque a norma impugnada

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

nas referidas ADIs (o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela EC n° 62/2009) diz respeito apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação.

Este Tribunal Superior, por sua vez, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ADIs.

A partir de então, esta Corte Superior vinha adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo que após o julgamento dos embargos de declaração no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, modulou os efeitos de sua decisão para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal".

Sucedeu que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da referida decisão do Tribunal Pleno desta Corte, voltando-se a aplicar, por isso, a TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Referida liminar, contudo, foi revogada na sessão realizada no dia 05/12/2017, quando a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a referida reclamação. Eis a ementa correspondente:

"Ementa: RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos

PROCESSO Nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente." (Rcl 22012, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018)

Assim sendo, voltou a prevalecer o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior, firmado no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, observados os parâmetros fixados no julgamento dos respectivos embargos de declaração, no sentido de que **o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta egrégia Quarta Turma:

"RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Cinge-se a controvérsia a determinar o índice para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas. A Recorrente pugna pela aplicação do IPCA-e. Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que somente a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 2014-98.2012.5.15.0096 Data de

PROCESSO Nº TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

Julgamento: 16/05/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

"(...)RECURSO DE REVISTA (TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE). CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Cinge-se a controvérsia a determinar o índice para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, até 24/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é a "TR". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (ARR - 144-30.2013.5.04.0018 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em se que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, definindo o IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e determinando a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 25/03/2015. 2.

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

Posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. 3. A partir dessa decisão, a jurisprudência desta Corte Superior inclinou-se no sentido de ser aplicável a TR como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, em razão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, e que a utilização de outro índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas afrontaria o art. 5º, II, da Constituição Federal. 4. Entretanto, registra-se recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de julgar improcedente a Reclamação Constitucional 22.012, prevalecendo o entendimento de que a decisão deste Tribunal Superior do Trabalho não configura desrespeito ao julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, indubitável a viabilidade de adoção do IPCA-E, como índice aplicável para a correção de débitos trabalhistas. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (RR - 24288-90.2015.5.24.0002 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei n° 13.467, de 2017)"

Por se tratar de preceito normativo novo, este não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

anterior ao início da sua vigência, não havendo falar em inconstitucionalidade por arrastamento ou consequência lógico-jurídica.

Da mesma forma, referida norma jurídica não é atingida pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, uma vez que o controle de constitucionalidade se deu em relação ao artigo 39 da Lei n° 8.177/91, especificamente, alcançando apenas a lei objeto de análise.

Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo n° TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT).

Diante dessa circunstância, forçoso reconhecer que o Tribunal Regional, ao determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária para atualização do débito trabalhista até 25/03/2015 e a partir de então a aplicação do IPCA-E, afrontou o disposto no artigo 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 39, *caput* da Lei n° 8.177/91.

2. MÉRITO

2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA

Como corolário do reconhecimento da violação do artigo 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017.

PROCESSO N° TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 39, *caput*, da Lei n° 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator